

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025
~~PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025~~

*Altera a Lei Orgânica do Município de
Itaúna, e dá outras providências*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete e Diretores das Autarquias.

§ 1º São agentes políticos do Município de Itaúna o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, cujas atribuições e subsídios são definidos em lei específica, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete e Diretores das Autarquias, excluídos do rol de agentes políticos, são considerados cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com regime jurídico estatutário, conforme dispõe a legislação municipal específica.

§ 3º A remuneração e as atribuições dos cargos mencionados no §2º deste artigo são estabelecidas em lei municipal própria.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão não farão jus às prerrogativas inerentes aos agentes políticos, submetendo-se ao regime jurídico comum aplicável aos servidores públicos municipais, no que couber.

§ 5º O disposto no §2º deste artigo não prejudicará o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal, nem a continuidade dos serviços públicos essenciais, podendo os atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete e Diretores das Autarquias permanecer em suas funções, adaptando-se, a partir

da publicação desta alteração, ao novo regime jurídico estabelecido.”

Art. 4º O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, achando-se sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos de Vereador, no que couber.

Parágrafo único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Chefe do Executivo relatório anual de sua gestão;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer ao Legislativo, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.”

Art. 5º O artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - Lei específica disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna e entra em vigor na data da publicação.

Itaúna/MG, 10 de dezembro de 2025.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna/MG,

Apresento a essa Casa Legislativa, o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025 que “Altera a Lei Orgânica do Município de Itaúna, e dá outras providências”.

A presente Proposta de emenda visa promover uma necessária adequação da Lei Orgânica do Município de Itaúna à doutrina majoritária e à legislação federal, notadamente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37 e 39, §4º no que concerne à correta classificação dos cargos públicos e ao regime jurídico aplicável aos seus ocupantes.

A conceituação de “agente político” tem sido objeto de vasta discussão no direito administrativo brasileiro, consolidando-se o entendimento de que são aqueles que exercem funções de governo, de direção superior da administração pública, com legitimidade originária (eletiva) ou derivada de uma relação de confiança política direta com o chefe do Poder Executivo, atuando na formulação e implementação de políticas públicas.

Doutrinadores renomados como Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello convergem no sentido de que os agentes políticos são aqueles que detêm poder de decisão e representação política, exercendo atribuições de caráter eminentemente governamental.

Nesse contexto, os cargos de Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete e Diretores das Autarquias, embora de grande relevância para a gestão municipal, possuem natureza predominantemente técnica, administrativa e de assessoramento qualificado, assim, suas funções, embora estratégicas, não se enquadram na definição de exercício de poder político ou de representação popular.

Ademais, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade nº 34.16.0024.0289780.2025-03, busca do Município adequação de sua legislação ao comando constitucional, nos termos expostos nesta justificativa.

O Procurador-Geral, por exemplo, atua na defesa judicial e consultoria jurídica do Município; o Controlador-Geral, na fiscalização e controle interno; o Chefe de Gabinete, na coordenação administrativa e assessoramento direto ao Prefeito; e os Diretores de Autarquias, na gestão específica de serviços públicos descentralizados.

Desta forma, tais funções são de direção e assessoramento superior e relevante, mas não de caráter político governamental no sentido estrito.

A manutenção desses cargos no rol de agentes políticos gera inconsistências jurídicas e administrativas, podendo, inclusive, ensejar interpretações equivocadas quanto a prerrogativas e regimes jurídicos diferenciados que não lhes são aplicáveis, como, por exemplo, foro por prerrogativa de função, que é restrito a agentes políticos em sentido estrito e definido pela Constituição Federal e Estadual.

A exclusão desses cargos da categoria de agentes políticos trará clareza jurídica de modo a dar interpretação conforme a Constituição Federal, evitando, assim, ambiguidades e garantindo maior segurança jurídica na aplicação dos regimes funcionais.

Lado outro, trará uma gestão de pessoal mais racional e transparente, diferenciando claramente os cargos de natureza política dos cargos de direção, chefia e assessoramento técnico-administrativo, além de promover a adequação do Município a modelos de governança pública modernos, que buscam a profissionalização da gestão e a distinção entre as esferas política e técnica da administração.

Ademais, com a retirada destes cargos reduzirá privilégios indevidos, evitando a extensão indevida de prerrogativas e regimes jurídicos especiais a cargos que não possuem natureza política, contribuindo para a isonomia e a moralidade administrativa.

A presente proposta não visa desvalorizar a importância desses cargos, mas sim classificá-los corretamente em sua natureza jurídica, garantindo que seus ocupantes sejam submetidos ao regime adequado, com provimento em comissão, conforme a legislação municipal.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, apresenta-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município como elemento estruturante da legislação municipal para que seja analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna **em regime de urgência**, na forma dos arts. 111, I, “b”; 112; e, 113 (parte final), todos do Regimento Interno dessa Casa.

Itaúna/MG, 10 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

Ofício PELOM nº 02/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município no 02/2025

Itaúna/MG, 10 de dezembro de 2025.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Emenda à Lei Orgânica no 02/2025 que “**Altera a Lei Orgânica do Município e dá outras providências**”, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição analisada **em regime de urgência**, nos termos dos arts. 111, I, “b”; 112; e, 113 (parte final), todos do Regimento Interno desta Casa do Povo; e, aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna/MG

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG